

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

21/PP/2020-P

2 de setembro de 2020

Helena Pedroso

DESCRITORES

Honorários

SUMÁRIO

1 - O dever previsto no art.º 112, n.º 2 do EOA é aplicável às situações de renúncia por parte do advogado substituído.

2 - Nos casos em que o constituinte não pretenda efetuar o pagamento dos honorários e despesas, por entender não serem devidos ou excessivos, não obsta a que no âmbito do referido dever de solidariedade o advogado que assumir o mandato procure a conciliação entre o constituinte e o advogado que vai ser substituído.

3 - De acordo com o parecer do Conselho Geral de 26/7/63 perante a recusa do cliente em pagar ao advogado substituído, deve o advogado que pretende assumir o mandato, demonstrar ter feito esforços junto do cliente para o pagamento da conta podendo mesmo solicitar a emissão de laudo ao Conselho Superior em representação do cliente.

TEXTO INTEGRAL

O Sr. Dr. L... V..., com a cédula profissional n.º P, vem junto do Conselho Regional do Porto solicitar a emissão de parecer no sentido de se esclarecer se em caso de renúncia ao mandato por parte de advogado a quem está cometido o patrocínio, o advogado que ulteriormente se vier a ocupar das ações judiciais e outros assuntos, terá que diligenciar de acordo com o estipulado no art.º 112.º, n.º 2 do EOA.

Refere ainda que “ em face da procedência em 1.ª instância de duas ações judiciais de elevado valor, o Colega enviou ao cliente nota de honorários, aparentemente em contradição com o contrato de avença celebrado entre ambos, o que terá contribuído para que as relações se tenham tornado insustentáveis e daí a renúncia apresentada pelo colega nos processos judiciais.”

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Ora, a questão suscitada insere-se no elenco dos deveres recíprocos dos advogados e o art.º 112.º, n.º 2 do EOA prescreve a este propósito:

“o Advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidas, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.”

Desde logo, a nota de que o preceito legal supracitado, não exceciona os casos

de renúncia, pelo que tal preceito é também, inequivocamente, aplicável nestes casos.

Por outro lado, em anotação ao preceito citado Fernando Sousa Magalhães no seu EOA anotado e comentado refere que a disposição legal traduz *“um dever de comportamento alicerçado no princípio da solidariedade e tem por razão fundamental permitir a um advogado substituído no patrocínio conhecer as razões de tal substituição, tantas vezes sem fundamento, a par da garantia do pagamento dos seus justos honorários.”*

Não obstante, continua: *“Este comportamento solidário não deve, porém, ser interpretado como impositivo da não aceitação de mandato quando o advogado a substituir pretenda, com base nele, cobrar-se dos seus honorários de forma imoderada, instrumentalizando esse dever de solidariedade, situação que sempre poderá ser resolvida com recurso ao pedido de laudo ao Conselho Superior.”*

E ainda que: *“De acordo com Parecer do C. Geral de 26/7/63 na R.O.A., 24-176, “aquele (advogado) não está inibido de aceitar o patrocínio pelo facto de o constituinte se recusar a liquidar ao anterior advogado a respectiva nota de honorários.” Entendemos, porém, que esta doutrina só será aceitável desde que o advogado demonstre ter feito esforços junto do cliente para o pagamento da conta e tenha solicitado a emissão de laudo em representação do cliente.”*

Acresce que, o dever plasmado no art.º 112, n.º 2 do EOA tem a sua *ratio* no dever de solidariedade que deve presidir à relação entre advogados, dever este expressamente consagrado no art.º 111 do mesmo diploma legal.

Apesar disso, o dever que é imposto não deve ser interpretado no sentido de o

advogado que pretende assumir o mandato fica impedido de o aceitar, pelo facto de o constituinte se recusar a liquidar ao anterior advogado a nota de honorários e despesas. O que o preceito legal em causa exige é que o advogado envide esforços junto do cliente no sentido de a conta ser paga e se demonstre ter feito esses esforços.

Ora, obviamente sem que este Conselho Regional efetue qualquer pronúncia quanto à justeza da nota de honorários apresentada, resulta da exposição dos factos, que o constituinte não a aceitou por entender não serem devidos.

De qualquer modo deverá o advogado que assumir o mandato diligenciar pelo pagamento dos honorários e no âmbito do referido dever de solidariedade procure, inclusive, a conciliação entre o constituinte e o advogado que vai ser substituído.

Nesse sentido, lembramos o supracitado parecer do Conselho Geral em que se entende que não obstante a recusa do cliente em pagar ao advogado substituído, deve o advogado que pretende assumir o mandato, demonstrar ter feito esforços junto do cliente para o pagamento da conta podendo mesmo solicitar a emissão de laudo ao Conselho Superior em representação do cliente.

CONCLUSÕES

1. O dever previsto no art.º 112, n.º 2 do EOA é aplicável às situações de renúncia por parte do advogado substituído.
2. Nos casos em que o constituinte não pretenda efetuar o pagamento dos honorários e despesas, por entender não serem devidos ou excessivos, não

obsta a que no âmbito do referido dever de solidariedade o advogado que assumir o mandato procure a conciliação entre o constituinte e o advogado que vai ser substituído.

3. De acordo com o parecer do Conselho Geral de 26/7/63 perante a recusa do cliente em pagar ao advogado substituído, deve o advogado que pretende assumir o mandato, demonstrar ter feito esforços junto do cliente para o pagamento da conta podendo mesmo solicitar a emissão de laudo ao Conselho Superior em representação do cliente.

Fonte: Direito em Dia